

REGISTRADO (A) NA SESSÃO D:
30/09/10
M



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

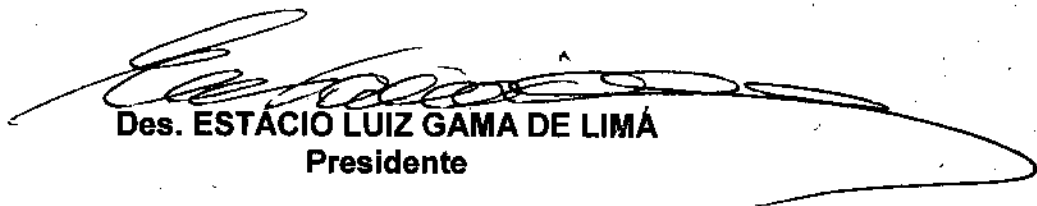
**ACÓRDÃO Nº 7468
(30.09.2010)**

Representação : 1716-53.2010.6.02.0000
Representante : MANOEL GOMES DE BARROS FILHO
Advogado : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
Representado : CADAMINUTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM SITE DE INTERNET COM SUPOSTO CONTEÚDO INJURIOSO A CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 58, DA LEI 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator




RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar e direito de resposta proposta por Manoel Gomes de Barros Filho em face do site Cådaminuto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.
2. Alegou o representante que no dia 21.09.2010 fora veiculado no portal www.cadaminuto.com através do blog do Roberto Gonçalves, conceitos e informações injuriosas e sabidamente inverídicas em face do representante que é candidato ao cargo de Deputado Estadual por Alagoas.
3. Afirmou que a veiculação que ensejou o pleito de resposta teve o seguinte teor "*Os secretários e o empresário são acusados de distribuir combustível para uma carreata ocorrida na cidade em apoio ao candidato a deputado estadual Nelito Gomes de Barros, candidato a reeleição*".
4. Obtemperou que não houve carreata nem qualquer evento político assemelhado do representante no município de Santana do Mundaú, e que o único propósito é de inculcar no consciente do eleitorado que o candidato estaria envolvido em suposto crime eleitoral.
5. Pugnou pela concessão de liminar para a retirada da matéria impugnada. No mérito, requereu a proibição da veiculação de qualquer outra matéria assemelhada a que se funda a ação. Juntou a matéria impressa e a mídia física contendo o texto da resposta.
6. Liminar indeferida às fls. 20/21.
7. Regularmente notificado, o representado quedou-se inerte (fl. 27).
8. Parecer pela improcedência da representação às fls. 31/32.
9. **É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

VOTO

10. *Ab initio*, cabe esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, II, do CPC, ante a ausência de apresentação de defesa por parte do representado.
 11. Contudo, vale guisar que mesmo estando caracterizada a revelia no caso *sub judice*, seus efeitos não se operam de imediato, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos fica adstrita ao livre convencimento do magistrado, o qual fará a confrontação daqueles ao preceito legal.
- 

12. A irresignação do representante cinge-se ao fato de ter sido veiculada pelo portal www.cadaminuto.com.br, matéria injuriosa dando conta que o candidato Manoel Gomes de Barros Filho (Nelito) foi agraciado em uma carreata de cunho político em seu aponho, no município de Santana do Mundaú, com distribuição de combustível custeado pelos secretários daquele município.

13. A matéria destilada nos autos encontra arrimo no art. 58, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

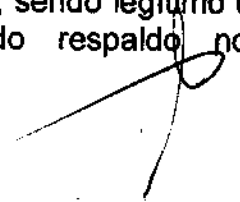
14. À luz da doutrina de José Jairo Gomes, "*A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica*" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 370).

15. Na sequência, prossegue o supracitado doutrinador conceituando os pressupostos ensejadores do direito de resposta quais sejam: a calúnia, a difamação, a injúria e a afirmação inverídica:

[...] Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica".

16. Com efeito, fazendo uma análise perfunctória da matéria veiculada pelo representado, não vislumbro potencialidade em seu conteúdo apta a ensejar o direito de resposta. É que a postulação dos representantes não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 58 da Lei 9.504/97.

17. O que se vê aqui, é que o veículo de comunicação tão somente exerceu seu papel de prestar informações à sociedade, sendo legítimo o direito de expressar opiniões e convicções, encontrando respaldo no texto



constitucional. Tais direitos não podem ser mitigados, se não há cometimento de excessos e violação ao texto legal, como é o caso dos autos. Sem olvidar que é fato público e notório que a reportagem objurgada foi veiculada em outros meios de comunicação.

18. Destarte, para fundamentar meu posicionamento no presente caso, invoco o princípio da Informação, pelo qual é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas.

19. O supracitado princípio é extraído do texto constitucional, art. 5º, XIV, *in verbis*:

Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

20. Como bem salientou o ilustre representante do *parquet* ao ofertar parecer: “[...] *apesar da matéria atacada ter sido divulgada em diversos meios de comunicação do Estado, o autor não logra provar a falsidade das afirmações, pois sequer junta aos autos quaisquer documento neste sentido, tais como cópia do processo ou inquérito, ou mesmo decisão do magistrado, nem ao menos sua agenda de campanha para comprovar que não esteve na cidade em carreatá*”.

21. A propósito:

DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97.

Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97. (RP nº 1276/DF, Min. Rel. Ari Pargendler, julgado em 24.10.2006).

CONCLUSÃO:

22. Ao teor do exposto, não restando configurados os requisitos ensejadores do direito de resposta, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** da presente representação.

Publique-se e notifique-se nos termos legalmente previstos.



Maceió, 30 de setembro de 2010.


Pedro Ivans Simões de França
Juiz Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2468, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, ROSEINDA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1716-53.2010.6.02.0000

Prot. 15.785/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MANOEL GOMES DE BARROS FILHO (NELITO), candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini
ADVOGADO : Rodrigo Fragoso Peixoto
ADVOGADO : Maurício Lima de Mendonça
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos
REPRESENTADO(S) : SITE CADAMINUTO

DECISÃO

Acordam os Juizes do tribunal regional eleitora de Alagoas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão n 7468 de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários